

TC 044.281/2012-9

Natureza: Tomada de Contas Especial

Unidade Jurisdicionada: Município de Cândido Mendes/MA

Responsáveis: José Ribamar Ribeiro Castelo Branco (177.220.983-04) e Cantanhede Empreendimentos Construções Ltda. (03.371.602/0001-43);

DESPACHO

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Superintendência Regional do Maranhão do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária em desfavor do Sr. José Ribamar Ribeiro Castelo Branco, ex-prefeito de Cândido Mendes/MA, em razão de irregularidades na prestação de contas e da inexecução parcial do objeto do Convênio CRT/MA/3.000/2007, firmado com o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incrá).

O objeto pactuado era a implantação de 52km de estradas vicinais e a construção de cinco pontes, totalizando 86m de ponte em madeira de lei, nos Projetos de Assentamentos Florestal, Maracaçumé, Flomasa e Santa Helena.

Do que ressaí dos autos, foi previsto o montante de R\$ 1.026.656,77 para a execução do objeto, dos quais R\$ 924.491,10 seriam repassados pelo concedente e R\$ 102.165,67 corresponderiam à contrapartida.

Os recursos federais foram parcialmente repassados mediante a ordem bancária 2007OB903338, no valor de R\$ 277.347,33. A segunda e a terceira parcelas não foram repassadas em razão de irregularidades da conveniente no Siafi/Cauc.

Ante as razões expostas pela Secex/MA na instrução inserta à peça 5, a qual contou com a anuência do Sr. Secretário Substituto da unidade (peça 6), autorizo a realização da citação do Sr. José Ribamar Ribeiro Castelo Branco e da empresa Cantanhede Empreendimentos e Construções Ltda., nos seguintes moldes:

a) citação do **Sr. José Ribamar Ribeiro Castelo Branco**, prefeito de Cândido Mendes/MA na gestão 2005/2008, **em solidariedade com a empresa Cantanhede Empreendimentos e Construções Ltda.**, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, incisos I e II, do RITCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham aos cofres da Superintendência Regional do Maranhão do Instituto de Colonização e Reforma Agrária (Incrá/SR(12)/MA) a **quantia de R\$ 179.000,00**, atualizada monetariamente a partir de 21/11/2007 até o efetivo recolhimento e acrescida de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RITCU, abatendo-se, na oportunidade, a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, **em decorrência dos fatos irregulares abaixo**, relacionados ao Convênio CRT/MA 3.000/2007, firmado entre a prefeitura de Cândido Mendes/MA e o Incra para a implantação de 52km de estradas vicinais e a construção de cinco pontes, totalizando 86m de ponte em madeira de lei, nos Projetos de Assentamentos Florestal, Maracaçumé, Flomasa e Santa Helena:

a.1) execução parcial da obra conveniada:

a.1.1) execução de apenas 7,47% do total da obra, comprovada em vistoria técnica realizada pelo Incra/MA nos dias 11 e 12/7/2008, conforme Relatório de Vistoria Técnica do Convênio em 18/9/2008, que constatou a execução de uma ponte de madeira e considerou a construção das outras duas pontes de madeira previstas devido a informação de moradores do povoado; e

a.1.2) repasse e recebimento de recursos superior ao devido: de acordo com o subitem 5.1 da planilha orçamentária da empresa contratada, cada ponte foi orçada na quantia de R\$ 25.338,00, totalizando o valor de R\$ 76.014,00 de execução, quando foi repassado e recebido o valor de R\$ 179.000,00 (peça 1, p. 297), sem boletim de medição dos serviços e sem atesto da prefeitura no documento fiscal;

b) citação do **Sr. José Ribamar Ribeiro Castelo Branco**, prefeito de Cândido Mendes/MA na gestão 2005-2008, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, incisos I e II, do RITCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa e/ou recolha aos cofres da Superintendência Regional do Maranhão do Instituto de Colonização e Reforma Agrária (Incrá/SR(12)/MA) a **quantia de R\$ 98.347,33**, atualizada monetariamente a partir de 21/11/2007 até o efetivo recolhimento e acrescida de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RITCU, abatendo-se, na oportunidade, a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, **em decorrência dos fatos irregulares abaixo**, relacionados ao Convênio CRT/MA 3.000/2007, firmado entre a prefeitura de Cândido Mendes/MA e o Incra para a implantação de 52km de estradas vicinais e a construção de cinco pontes, totalizando 86m de ponte em madeira de lei, nos Projetos de Assentamentos Florestal, Maracaçumé, Flomasa e Santa Helena:

b.1) irregularidades na prestação de contas final do convênio:

b.1.1) ausência, na prestação de contas final, de documentos exigidos na cláusula sétima do termo de convênio e no art. 28 da IN/STN 1/1997, a saber: relatório de cumprimento do objeto, relatório de execução físico-financeira, demonstrativo da execução da receita e despesa, relação de pagamentos, relação de bens, extrato da conta bancária específica do período do recebimento da primeira parcela até o último pagamento, da conta de aplicação financeira e da conciliação bancária, cópia do termo de aceitação definitiva da obra e comprovante de recolhimento do saldo de recursos;

b.1.2) apresentação dos documentos relacionados à Tomada de Preços 4/2007 sem a assinatura dos responsáveis (solicitante, prefeito, presidente e membros da comissão de licitação), a saber: solicitação de processo licitatório feita pelo secretário municipal de administração e finanças; autorização da licitação e termo de homologação pelo prefeito; autuação do processo licitatório, aviso de licitação, edital e anexos pela presidente da CPL; mapas de classificação e apuração de propostas, e termo de adjudicação pelos membros e presidente da CPL; ata da sessão de abertura, julgamento e adjudicação pelos membros e presidente da CPL e pelas empresas licitantes; relatório pela presidente da CPL; e parecer pela assessoria jurídica; o que evidencia simulação de procedimento licitatório;

b.1.3) apresentação do contrato sem a assinatura do prefeito e da empresa contratada, como também das testemunhas; e da ordem de serviço sem a assinatura do prefeito; e

b.1.4) apresentação de uma única nota fiscal, emitida pela empresa contratada, no valor de R\$ 179.000,00, sem referência ao título e ao número do convênio, em desacordo ao art. 30 da IN/STN 1/1997; e



b.2) não atingimento do objetivo do convênio pela impossibilidade de aproveitamento e benefício à comunidade da parte da obra executada (três pontes de madeira de lei).

À Secex/MA, para a adoção das providências pertinentes.

Gabinete do Relator, 30 de abril de 2013.

(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
Relator